



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000110/2007-51
Recurso nº 501.730 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. ALEGAÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE - A mera alegação de indisponibilidade financeira para saldar o débito tributário não constitui fundamento legal válido para eximir-se do pagamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 27/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Paulo Roberto Souza da Silva recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/12), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 30.379,59, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, a fiscalização apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.160,00, por falta de comprovação da retenção do imposto declarado.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que devido a problemas pessoais e profissionais não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos, inclusive, com o Fisco e que, ao procurar um contador para fazer sua declaração do exercício 2002, o mesmo lhe garantiu que ele não teria problema algum.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EXCLUSÃO DO LITÍGIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DO IRRF.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÕES PESSOAIS.

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa, tanto a autuação quanto o julgamento devem abster-se de apreciar argüições de cunho pessoal.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Paulo Roberto Souza da Silva apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que “... caso não entenda assim, que seja parcelado o débito para que possa regularizar a situação”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente foi autuado por ter informado o valor de R\$ 14.160,00, relativo ao imposto de renda retido na fonte, sem, contudo, existir comprovação da efetiva retenção do imposto declarado.

Tanto em sua Impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário o recorrente não insurge contra a glosa, entretanto, alega, não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos.

Pois bem, de pronto, sem querer ser repetitivo, peço vênica para reproduzir os fundamentos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

No que tange à alegação de que a exigência fiscal lançada está além de suas possibilidades financeiras, importante frisar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.
(grifei)

Pelo que se depreende do excerto reproduzido a mera alegação de indisponibilidade financeira para saldar o débito tributário não constitui fundamento legal válido para eximir-se do pagamento da exigência. Desta feita, o lançamento deve ser confirmado.

Por fim, o parcelamento pode ser requerido junto a Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

